SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1355755 - SP (2018/0224017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E OUTRO(S) - SP155730 ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. TEMA DECIDIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência dominante consolidada no Enunciado n. 683 do STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34822871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:33
Código de Controle do Documento: 359fecfd-7155-433a-9d5f-1bb99b500980

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34822871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/12/2022 20:03:33
Código de Controle do Documento: 359fecfd-7155-433a-9d5f-1bb99b500980

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.755 - SP (2018/0224017-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LAERCIO RODRIGUES DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 458/460, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante, em síntese, que "os fundamentos para improvimento do RESP não se sustentam, porquanto mesmo após a oposição de Embargos de Declaração não houve enfrentamento do ponto crucial da violação aos princípios proporcionalidade e razoabilidade, norte da Súmula 683 do STF, consubstanciado no direito líquido e certo do agravante de somente ser eliminado do certame se não tivesse aptidões físicas para as atribuições do cargo" (e-STJ fl. 486).

Destaca que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que o cargo para o qual concorreu – guarda municipal – não possui atribuições que autorizam a imposição de idade máxima, em desconformidade com Súmula 683 do STF.

Defende que não incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do STJ "é no sentido da ilegalidade de idade máxima para submissão a concurso público se incompatível com as atribuições do cargo e sem sombra de dúvidas as atribuições de um GCM, semelhantes a de um vigia patrimonial, não se mostram inexecutáveis ao agravante com 37 anos e aprovado no exame físico" (e-STJ fl. 487).

Requer, assim, a reconsideração ou reformada da decisão atacada para que seja provido o apelo nobre.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34293188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:09
Código de Controle do Documento: 15570332-2A6A-4DFB-865D-F89C1FE25926

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.755 - SP (2018/0224017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E OUTRO(S) - SP155730 ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. TEMA DECIDIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência dominante consolidada no Enunciado n. 683 do STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa ao agravante.

Documento eletrônico VDA34293188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:09
Código de Controle do Documento: 15570332-2A6A-4DFB-865D-F89C1FE25926

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral – ARE 678.112/MG, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, consolidada no Enunciado n. 683 do STF, firmando a tese de que "o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" – Tema 646 do STF.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
> (ARE 678112 RG, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013)

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o acima estabelecido, ao reconhecer que "inarredável é o reconhecimento da pertinência do requisito de limitador etário, considerando a natureza das atribuições da função para a qual se candidatou o impetrante, de patrulhamento, inspeção, vigilância, guarda e proteção das instalações, serviços e bens municipais, o que justifica o limite etário imposto no edital, exigência excepcional estabelecida em lei e com critério razoável diante das circunstâncias do caso" (e-STJ fl. 256).

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Note-se, ademais, que, para o acolhimento das alegações do recorrente, seria necessária a análise de lei municipal, providência inviável em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. EXAME DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 638/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL E DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 685/2014 E 602/2011. APLICAÇÃO DA SÚMULA NºS 280 E 454/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, ARE 1377619, Relatora Min. ROSA WEBER, Dje 02/05/2022).

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em

Documento eletrônico VDA34293188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:09
Código de Controle do Documento: 15570332-2A6A-4DFB-865D-F89C1FE25926

sede de repercussão geral, não havendo nenhuma peculiaridade nos presentes autos que justifique solução diversa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa à parte agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34293188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 21/10/2022 17:45:09
Código de Controle do Documento: 15570332-2A6A-4DFB-865D-F89C1FE25926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.355.755 / SP

Número Registro: 2018/0224017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10053609820158260477

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADORES	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E OUTRO(S) - SP155730
		ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - LIMITE DE IDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E OUTRO(S) - SP276180
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADOS	:	ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E OUTRO(S) - SP155730
		ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34546445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:11:59
Código de Controle do Documento: 1005f3b1-945d-4485-b24c-fa479202a793

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 06:11:59
Código de Controle do Documento: 1005f3b1-945d-4485-b24c-fa479202a793